

Destino(s):
MARABÁ/PA - Brasil<br
Servidor(es):
500000472/LUIS FERNANDO BITTENCOURT DOS SANTOS (ASSESSOR ESPECIAL II) / 4.5 diárias (Completa) / de 09/09/2013 a 18/09/2013<br
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 640426

Portaria: 1423/2013

Objetivo: Prorrogação em virtude da necessidade de permanência, o deslocamento ao município de Marabá/PA autorizado pela Portaria nº 1413/2013, de 11/09/13.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

MARABÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

500000414/FRANCISCO OGERLEI PINTO FERREIRA (ASSISTENTE TÉCNICO II) / 2.5 diárias (Completa) / de 15/09/2013 a 20/09/2013<br

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 640432

Portaria: 1419/2013

Objetivo: Realizarem análise da prestação de contas

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

SANTARÉM/PA - Brasil<br

Servidor(es):

100000023/MARIO NEWTON PEPES HERMES (CHEFE DE DIVISÃO) / 4.5 diárias (Completa) / de 10/09/2013 a 14/09/2013

500000362/OCYR ANDRADE MELLO (ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) / 4.5 diárias (Completa) / de 10/09/2013 a 14/09/2013

500000550/RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ASSESSOR ESPECIAL I) / 4.5 diárias (Completa) / de 10/09/2013 a 14/09/2013<br

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 640439

Portaria: 1343/2013

Objetivo: Participar da Reunião do Conselho Deliberativo da ATRICON

Fundamento Legal: Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

BRASÍLIA/DF - Brasil<br

Servidor(es):

500000702/ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES (CONSELHEIRO) / 3.0 diárias (Completa) / de 09/09/2013 a 11/09/2013<br

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

PUBLICAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 640635

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2013

3ª Via – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA, A SECRETARIA

DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ – SEFA/PA, E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ – PGE/PA.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04.789.665/0001-87, com sede na Travessa Magno de Araújo, nº 474, bairro do Telégrafo Sem Fio, CEP 66.113-055, nesta capital, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro José Carlos Araújo, **doravante denominado simplesmente TCM/PA**; a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 05.054.903/0001-79, com sede à Av. Visconde de Souza Franco nº 110, bairro Reduto, CEP 66.053-000, nesta Capital, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Dr. José Barroso Tostes Neto, **doravante denominada simplesmente SEFA/PA**; e a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 34.921.759/0001-29, com sede à Rua dos Tamoios nº 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, nesta capital, neste ato representada pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Caio de Azevedo Trindade, **doravante denominada simplesmente PGE/PA**, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 2.637/2010, e

CONSIDERANDO o dever constitucional de prestar contas, consubstanciado no Art. 115, §1º, da Constituição do Estado do Pará de 1989, imposto à qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO que compete ao TCM/PA o julgamento das referidas prestações de contas, tendo as decisões da Corte, de que resulte imputação de débito ou multa, eficácia de título executivo, a teor do disposto no Art. 31 e seus parágrafos da CF/88 cumulado com Art. 116, §3º e Art. 123, da CE/89;

CONSIDERANDO que compete à PGE/PA a cobrança de débitos e multas oriundos de Acórdãos exarados pelo TCM/PA, consoante estabelece o Art. 1º, §2º, da LC 84/12;

CONSIDERANDO que as ações executivas judiciais decorrentes da atuação do TCM/PA são de competência da PGE/PA, como Órgão de representação judicial do Estado, conforme estabelece o Art. 187, da CE/89;

CONSIDERANDO ainda, a criação e instituição do Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP/TCM a partir da edição da Lei Estadual n.º 7.368/2009, especificamente quanto às multas e demais valores indicados nos Incisos III e IV, do Art. 3º, da citada Lei;

CONSIDERANDO, finalmente, que urge que se enviem esforços de todas as instituições competentes para a defesa do combalido erário estadual, cada qual atuando em sua área de competência de forma a se estabelecer uma sinergia positiva capaz de reverter o preocupante quadro de desvios, malversações e, mesmo, o puro e simples descaso no trato dos recursos públicos;

RESOLVEM, na melhor forma de direito, celebrar o presente Termo de Cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a cooperação mútua entre os entes signatários no sentido do pleno e permanente exercício da competência institucional de cada qual, valendo-se dos instrumentos constitucionais e legais à sua disposição, para a promoção do célere e eficaz ressarcimento aos cofres públicos

estaduais de recursos malversados, bem assim com a exemplar coibição da eventual prática de ilícitos cíveis e/ou penais, no âmbito dos processos de competência do TCM/PA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – TCM/PA

Dotar os Acórdãos e/ou Resoluções expedidos do maior número possível de elementos facilitadores para a eventual propositura das respectivas ações executivas judiciais, mormente no que tange à qualificação completa dos responsáveis, além dos elementos carreados aos autos que sinalizem para possíveis ilícitos cíveis e/ou penais praticados;

II – PGE/PA

Promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, prorrogável e, casos excepcionais, as ações executivas judiciais relativas aos Acórdãos e/ou Resoluções do TCM/PA e/ou Certidões da Dívida Ativa expedidas pela SEFA/PA, dando ao TCM/PA conhecimento das respectivas tramitações semestralmente e/ou quando solicitado;

III – SEFA/PA

Promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento dos Acórdãos e/ou Resoluções do TCM/PA de que resulte multa, a inscrição dos responsáveis na Dívida Ativa do Estado, procedendo também às devidas exclusões quando informada da quitação dos respectivos valores, podendo utilizar-se, para tanto, do espaço físico e dos recursos tecnológicos disponibilizados pelo TCM/PA em sua sede, obrigando-se em criar os mecanismos necessários para o efetivo repasse dos valores arrecadados ao TCM/PA;

Encaminhar ao TCM/PA, de ofício ou a pedido, as informações necessárias;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA NÃO-ONEROSIDADE

Para execução das atividades previstas neste instrumento, cada instituição signatária arcará individualmente e exclusivamente com os ônus decorrentes de sua participação, tendo em vista o objeto do presente Termo inserir-se plenamente nas funções institucionais próprias de todos os entes.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, ADITAMENTO E RESCISÃO

O presente termo terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado sucessivamente, bem como aditado ou rescindido a qualquer momento, segundo a vontade dos signatários, sem prejuízo das ações em andamento.

Parágrafo Único – Qualquer dos signatários é livre para solicitar sua exclusão da cooperação, mantendo-se o ajuste nos mesmos termos quanto aos partícipes remanescentes.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação, na íntegra, do presente instrumento no Diário Oficial do Estado, será de responsabilidade do TCM/PA, devendo ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de sua assinatura.

E, por estarem plenamente de acordo, assinam as partes o presente Termo de Cooperação em 3 (seis) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2014

JOSÉ CARLOS ARAÚJO JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
PRESIDENTE do TCM/PA SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA/PA
CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO - PGE/PA

CONTINUA NO CADERNO 6